

"Art. 11. A economia de recursos públicos por meio de apoio privado a ações ou projetos culturais do Programa Lugar de Cultura pode se dar por:
I - medidas de captação de recursos privados sem benefício de incentivo fiscal ou qualquer forma de reembolso ou ressarcimento, conforme o disposto em acordo de patrocínio privado direto, pessoa física ou jurídica, nos termos dos arts. 12 a 14;
II - processos de patrocínio incentivado, em que há alocação de recursos privados com benefício de incentivo fiscal ou qualquer forma de reembolso ou ressarcimento, conforme o disposto no termo de ajuste com incentivo fiscal, nos termos dos arts. 15 e 16."
....." (NR)

"Art. 12. A captação de recursos de patrocinador, pessoa física ou jurídica, em benefício do equipamento público de cultura, quando não houver benefício de incentivo fiscal, pode ocorrer por celebração de acordo de patrocínio privado direto entre a Secretaria de Estado de Cultura e o patrocinador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica da Cultura.
Parágrafo único. Nos casos em que houver as condições previstas na Lei Distrital nº 3.950, de 2007, os ajustes entre a Secretaria de Estado de Cultura e o patrocinador corresponderão aos Termos de Adoção de Patrimônio Arquitetônico." (NR)

"Art. 13. A celebração de acordo de patrocínio privado direto entre a Secretaria de Estado de Cultura e o patrocinador, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei Orgânica da Cultura, deve ser precedida de um dos seguintes procedimentos:
I - edital de captação de recursos privados não incentivados;
II - apresentação de proposta espontânea pelo interessado em ser patrocinador, seguida de publicação de aviso público pela Secretaria.
§ 1º Nos casos de proposta espontânea, deve ser observado o seguinte procedimento:
I - apresentação da proposta, com solicitação de contrapartida e oferta de caderno de encargos que pode incluir:
a) fornecimento de bens e serviços;
b) premiações de iniciativas da comunidade cultural;
c) realização de obras destinadas ao patrimônio cultural;
d) doação para o Fundo de Política Cultural do DF - FPC, de que trata o art. 60 da LOC;
II - análise da proposta de patrocínio e diálogo técnico com o interessado, para a realização de eventuais ajustes no caderno de encargos ou na solicitação de contrapartida;
III - publicação de Aviso Público para que outros interessados possam apresentar proposta alternativa de patrocínio;
IV - decisão discricionária da administração pública para, alternativamente:
a) celebrar o acordo com o proponente original, caso inexistentes ou inadequadas as propostas alternativas;
b) celebrar o acordo de cooperação com todos os proponentes, caso obtido consenso em agenda pública;
c) realizar chamamento público;
d) arquivar o processo, caso não subsista interesse da administração pública.
§ 2º O interessado em apresentar proposta espontânea de patrocínio pode solicitar informações e reuniões técnicas, visando conhecer a realidade a ser contemplada." (NR)

"Art. 14. A contrapartida ao patrocinador pode ser:
I - veiculação de publicidade, inclusive mediante ativação de marca;
II - uso de bem público;
III - outro tipo de contrapartida previsto em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.
§ 1º Os custos relacionados à contrapartida, inclusive de produção, instalação e veiculação dos meios de propaganda, são de responsabilidade do patrocinador.
§ 2º A equivalência econômica entre o custo dos encargos e o valor da contrapartida no patrocínio é garantida pela observância dos seguintes procedimentos:
I - no edital de patrocínio, caso mais de uma proposta contemple o rol integral de encargos disponíveis, é vencedor o proponente que oferecer maior doação ao FPC;
II - no aviso público de proposta espontânea, o prazo para apresentação de propostas de patrocínio alternativas deve ser de no mínimo 10 dias, de modo que a possibilidade de ampla concorrência entre os atores da iniciativa privada garanta a correspondência entre oferta e demanda." (NR)

"Art. 15. Os mecanismos de incentivo fiscal previstos na Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e na Lei Orgânica da Cultura podem ser utilizados para projetos culturais de interesse da Secretaria de Estado de Cultura, inclusive os projetos destinados à preservação ou reforma do patrimônio cultural, manutenção ou programação de equipamentos públicos de cultura."
.....

§ 2º Para fins de execução dos eixos de gestão e infraestrutura do Programa Lugar de Cultura, deve haver linha específica do mecanismo distrital de incentivo fiscal, para que não haja prejuízo ao fomento de iniciativas da comunidade cultural.
§ 3º Os procedimentos previstos nos regulamentos que tratam do novo regime jurídico do fomento da Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, que institui a Lei Orgânica da Cultura devem ser observados no uso do mecanismo distrital de incentivo fiscal realizado nas ações do Programa Lugar de Cultura." (NR)

"Art. 18. A execução da parceria para uso do patrocínio incentivado, realizada pela organização da sociedade civil, deve ser monitorada pela Secretaria de Estado de Cultura, observados os seguintes procedimentos:
I - nas hipóteses em que não houver transferência direta de recursos da Secretaria de Estado de Cultura, a organização da sociedade civil cumprirá as obrigações previstas em acordo de cooperação precedido de edital ou processamento de proposta espontânea, com aplicação dos recursos captados por mecanismo de incentivo fiscal conforme suas regras, observadas as normas de direito privado nas compras e contratações necessárias à execução do objeto;
II - nas hipóteses em que houver transferência de recursos da Secretaria de Estado de Cultura, a organização da sociedade civil cumprirá as obrigações previstas em termo de fomento ou colaboração precedido de edital, com aplicação dos recursos da seguinte forma:
a) recursos captados por mecanismo de incentivo fiscal devem ser executados conforme suas regras, observadas as normas de direito privado nas compras e contratações necessárias à execução do objeto;
b) recursos provenientes de transferência direta da Secretaria de Estado de Cultura devem ser executados mediante compras e contratações regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e pelo Decreto nº 37.843, de 2016." (NR)

Art. 86. O Decreto nº 38.385, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 6º São ferramentas da Política Brasília Junina todas as modalidades de fomento cultural e respectivos instrumentos jurídicos, conforme procedimentos previstos nos regulamentos que tratam do novo regime jurídico do fomento da Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, que institui a Lei Orgânica da Cultura.
§ 1º Nos casos de contratação artística de grupos quadrilheiros convidados, com fundamento no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deve ser observado o disposto no Decreto referido no caput, com comprovação de período mínimo de 2 anos desde sua constituição formal no Distrito Federal e entorno.
§ 2º Nos demais casos de contratação artística de grupos quadrilheiros por chamamento público, com fundamento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser observado

o disposto no Decreto referido no caput, mediante definição de quantitativos mínimos e máximos de integrantes de cada quadrilha, de instrumentos e de outros elementos que compõem os grupos, com relação isonômica entre o valor dos contratos e o número de integrantes." (NR)

Art. 87. O Decreto nº 38.494, de 15 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4º São ferramentas da Política do Parque Audiovisual de Brasília todas as modalidades de fomento cultural e respectivos instrumentos jurídicos, conforme procedimentos previstos nos regulamentos que tratam do novo regime jurídico do fomento da Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, que institui a Lei Orgânica da Cultura." (NR)

Art. 88. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:
I - Decreto nº 13.674, de 12 de dezembro de 1991;
II - Decreto nº 14.085 de 05 de agosto de 1992;
III - §§ 3º e 4º do art. 2º do Decreto nº 27.328, de 19 de outubro de 2006;
IV - Decreto nº 31.660, de 10 de maio de 2010;
V - Decreto nº 34.122, de 25 de janeiro de 2013;
VI - Decreto nº 34.577, de 15 de agosto de 2013;
VII - Decreto nº 34.785, de 1º de novembro de 2013;
VIII - Decreto nº 35.325, de 11 de abril de 2014;
IX - Decreto nº 35.362, de 24 de abril de 2014;
X - Decreto nº 35.557, de 24 de junho de 2014;
XI - Decreto nº 36.517, de 27 de maio de 2015;
XII - Decreto nº 36.629, de 27 de julho de 2015;
XIII - o § 1º do art. 16 do Decreto nº 38.445, de 29 de agosto de 2017.
Brasília, 15 de março de 2018
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 38.934, DE 15 DE MARÇO DE 2018
Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º Aplicam-se às contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
Art. 2º Os contratos formalizados anteriormente à publicação deste Decreto e que não se conformem com o disposto no Anexo VI-B da Instrução Normativa de que trata o artigo anterior, podem ser renovados em conformidade com as regras editais e a legislação de regência.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 36.063, de 26 de novembro de 2014.
Brasília, 15 de março de 2018
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 38.935, DE 15 DE MARÇO DE 2018
Remaneja o cargo comissionado que especifica e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:
Art. 1º Fica remanejado o cargo de Assessor Especial, Símbolo CNE-07, código SIGRH 00601845, da Coordenação Técnica de Segurança e Rede Corporativa, da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para a Subchefia da Segurança da Informação e Comunicação, da Casa Militar, da Governadoria do Distrito Federal.
Art. 2º Compete à Casa Militar, da Governadoria do Distrito Federal, antes da posse ou da entrada em exercício relativas aos Cargos de Natureza Especial e em Comissão a que se refere este Decreto, a exigência de apresentação prévia dos documentos relacionados no art. 3º do Decreto nº 33.564, de 09 de março de 2012, e a verificação de inexistência de nepotismo, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 15 de março de 2018
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 38.936, DE 15 DE MARÇO DE 2018
Altera o Decreto nº 37.428, de 22 de junho de 2016, que declara de interesse público os projetos e as obras dos Centros de Educação Infantil da 1ª Infância - CEPI, disciplina os procedimentos e prazos previstos no art. 30 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º O art. 1º, do Decreto nº 37.428, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso XXXVI com a seguinte redação:
"Art. 1º
.....
XXXVI - Entrequadra 500/700 - AE 02 - Entre o Córrego Taguatinga e a QNP 36, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX."
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 15 de março de 2018
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG